



**PORTARIA DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
N.º 08 de 2025 DA COMARCA DE CANTAGALO**

Portaria N.º 8/2025 CAN-JU-SU

Atos delegatórios da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná.

O Doutor **LEONARDO SIPPEL LINDEN**, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cantagalo, do Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal permite a delegação de poderes aos(às) servidores(as) para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade à prestação jurisdicional, com o objetivo de resguardar a aplicação do princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 152, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 172 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ),

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria tem o objetivo de disciplinar a prática de atos ordinatórios pelos(as) servidores(as) da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Cantagalo, neste Estado do Paraná, para tramitação mais célere e eficiente dos processos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes.

§ 1º Os atos ordinatórios previstos nesta portaria devem ser cumpridos independentemente de conclusão, salvo determinação judicial em contrário.

§ 2º A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria não dispensa a efetivação de outros já autorizados por atos normativos do TJPR, notadamente o Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), e por leis processuais em vigor.

§ 3º Havendo dúvida na aplicação desta portaria, o(a) servidor(a) deverá formular consulta ao(à) Juiz(íza), que pode ser verbal ou, caso não seja possível sua solução imediata, de forma escrita.

Art. 2º Sempre que o(a) servidor(a) cumprir algum ato autorizado por esta Portaria, deverá certificar nos autos que o faz por ordem nela contida, consignando o artigo correspondente.

§ 1º Sendo o ato ordinatório de intimação, o(a) servidor(a) deve certificar o seu conteúdo nos autos.

§ 2º Se o ato for cumprido em virtude de determinação judicial expressa, fica dispensada a certificação no Sistema Projudí, servindo a própria expedição como certidão.

Art. 3º Fica autorizado ao(à) servidor(a) assinar os mandados, expedientes, ofícios (inclusive aqueles destinados a outras unidades judiciais), termos, certidões e comunicações em geral, exceto:

I - os mandados de prisão, fiscalização e monitoramento eletrônico, bem como contramandados, alvarás de soltura e salvo-condutos;

II - os ofícios e os alvarás para levantamento e transferência de valores; os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

III - os alvarás judiciais em geral;

IV - os mandados de busca e apreensão e de medidas autorizadas em razão deles; e

V - os mandados, as cartas precatórias, os expedientes, os ofícios e as comunicações em geral, dirigidos a outro(a) Juiz(íza), Tribunal ou autoridade constituída.

Art. 4º Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante nos autos sem transcrição do conteúdo, deverá obrigatoriamente ser anexada cópia.

Art. 5º Antes de remeter os autos conclusos, o(a) servidor(a) deverá sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada pela portaria delegatória.

Art. 6º Ao fazer a conclusão, o(a) servidor(a) deve selecionar corretamente o campo Tipo de Conclusão (decisão, decisão inicial, decisão saneadora, despacho, embargos de declaração, homologação, liminar, pedido de urgência, sentença, etc), além dos agrupadores previamente criados pelo(a) Juiz(íza).

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I

DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Art. 7º Antes da expedição de qualquer intimação ou citação ao(à) réu(ré), o(a) servidor(a) deverá verificar se ele(a) não se encontra recolhido(a) em algum estabelecimento prisional.

Art. 8º Certificado pelo(a) oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado que o(a) réu(ré) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Informado novo endereço, deverá ser expedido mandado, mandado regionalizado ou carta precatória para citação do(a) acusado(a), conforme o caso.

§ 2º Caso o Ministério Público requeira citação por edital, o(a) servidor(a) deverá fazer a conclusão dos autos para decisão judicial.

§ 3º Deferida a citação editalícia e escoado o prazo fixado no edital sem que o(a) réu(ré) compareça aos autos ou constitua defensor(a), o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, enviá- los conclusos.

§ 4º Determinada a suspensão do processo, o(a) servidor(a) deverá cadastrá-la no Sistema Projudi com o prazo da prescrição em abstrato, salvo se outro prazo for assinalado pelo(a) Juiz(íza).

Art. 9º Caso o(a) acusado(a) citado(a) pessoalmente não compareça aos autos e nem constitua defensor(a), deverá o(a) servidor(a) promover a nomeação de defensor(a) dativo(a) em seu favor.

Art. 10. Devolvida a intimação antes da realização da audiência e certificado pelo(a) oficial(a) de justiça ou técnico cumpridor de mandado que não localizou alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar o atual endereço, devendo ser expedido novo ato caso seja informado endereço diverso do anterior.

§ 1º No caso de a parte indicar que a testemunha reside fora do foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado regionalizado ou carta precatória.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no *caput*, sem a apresentação de novo endereço, o fato deverá ser certificado nos autos, mantendo-se a audiência designada, presumindo-se a desistência na inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte.

§ 3º Caso haja a desistência de inquirição de testemunha(s) por qualquer das partes, havendo audiência designada, o pedido será examinado na audiência.

§ 4º Preenchidas as condições especificadas no parágrafo anterior e não havendo outra pessoa a ser ouvida, a audiência ficará automaticamente cancelada, devendo o(a) servidor(a) certificar nos autos, cientificar as partes e encaminhar os autos para conclusão.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 11. Recebida carta precatória para cumprimento, o(a) servidor(a) comunicará imediatamente o recebimento ao juízo deprecante, informando o número da autuação e outros dados importantes do ato, tais como a data da audiência designada e a expedição de mandados, e verificará se:

I - a carta obedece aos requisitos previstos no art. 260 do Código de Processo Civil;

II - foram recolhidas corretamente eventuais custas devidas; e

III - o ato pode ser cumprido por mandado regionalizado.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* quando se tratar de carta precatória enviada diretamente pelo Sistema Projudi, considerando o acesso integral à movimentação pelo juízo deprecante.

§ 2º Faltando à carta qualquer dos requisitos ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar, o(a) servidor(a) comunicará ao juízo deprecante por meio eletrônico, solicitando que retifique-a ou, sendo o caso, remeta os documentos faltantes.

§ 3º Caso o juízo deprecante não atenda a solicitação do parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, o(a) servidor(a) devolverá a carta sem cumprimento.

§ 4º Estando em ordem a carta, o(a) servidor(a) providenciará o seu imediato cumprimento, independentemente de determinação judicial deste Juízo, servindo a cópia da própria precatória como mandado.

§ 5º A carta precatória que venha a ser expedida para a prática de ato que deva ser cumprido por mandado regionalizado será restituída ao deprecante, sem cumprimento.

§ 6º Cumprido o ato deprecado, os autos deverão ser devolvidos independentemente de despacho pelos meios eletrônicos.

Art. 12. Se o(a) servidor verificar pelas informações constantes na própria carta ou na certidão do(a) oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado que, inequivocamente, ela deva ser cumprida por outro juízo, fará a remessa ao local correto, comunicando ao juízo deprecante.

Parágrafo único. Se, por algum motivo, a carta não puder ser remetida diretamente ao juízo onde deva efetivamente ser cumprida, o(a) servidor(a) a devolverá ao juízo deprecante.

Art. 13. Sem prejuízo de outras disposições específicas constantes nesta Portaria e no Código de Normas, serão praticados os seguintes atos ordinatórios nas cartas precatórias recebidas:

I - o envio de resposta aos ofícios encaminhados pelo juízo de origem, com as informações solicitadas;

II - a certificação da ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao juízo deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso temporal assinalado pelo(a) Juiz(íza); e

III - a devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

a) na hipótese do inciso II;

b) após o cumprimento do ato deprecado;

c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa; ou

d) quando houver solicitação do juízo de origem.

Art. 14. A produção de prova oral deverá ser realizada, preferencialmente, de forma virtual, com o ato presidido pelo juízo deprecante, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação devidamente comprovada nos autos.

§ 1º Tratando-se de carta precatória para produção de prova oral, oriunda deste Estado, o(a) servidor(a) certificará nos autos que o ato independe de intervenção deste juízo, orientando ao deprecante que expeça mandado regionalizado ou que tome as providências junto ao estabelecimento prisional, se for o caso.

§ 2º Caso o juízo deprecante insista na realização do ato por carta precatória, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para conclusão.

§ 3º Tratando-se de carta precatória proveniente de outro Estado da Federação e havendo necessidade de comparecimento da parte para realização do ato, o(a) servidor(a) comunicará à Direção do Fórum para disponibilização de sala, no dia e hora designado pelo juízo deprecante.

Art. 15. Nos processos em tramitação neste juízo, havendo necessidade de cumprimento em outra comarca de ato já determinado por despacho lançado nos autos, o(a) servidor(a) deverá expedir a carta precatória ou o mandado regionalizado correspondente, independentemente de nova conclusão.

Art. 16. Em relação às cartas precatórias eletrônicas e mandados regionalizados remetidos por este juízo, o(a) servidor(a) deverá:

I - expedir comunicação, a fim de solicitar a devolução da carta precatória ou do mandado regionalizado devidamente cumprido, após o prazo assinalado ou, na ausência deste, após 30 (trinta) dias da expedição;

II - responder todas as solicitações do juízo deprecado para o correto cumprimento do ato, inclusive com a juntada de documentos e intimação das partes, se necessário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou pelo prazo assinalado pelo juízo deprecado;

III - intimar as partes interessadas para manifestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias sempre que a carta precatória ou o mandado compartilhado for devolvido com diligência parcial ou totalmente infrutífera.

Art. 17. Somente será expedida carta precatória para produção de prova oral se o ato for realizado fora do Estado do Paraná.

§ 1º Para produção de prova oral dentro do Estado do Paraná, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado regionalizado para realização de audiência telepresencial, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 2º A realização do ato, ainda que fora do Estado, deverá ocorrer, preferencialmente, de maneira virtual, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 3º O(a) servidor deverá cientificar as partes da expedição do ato.

Art. 18. No caso de devolução de carta precatória ou mandado regionalizado com a informação de não localização da pessoa para oitiva, o(a) servidor(a) deverá intimar a parte que a arrolou para manifestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se informado endereço diverso do constante nos autos, em outra foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir nova carta precatória ou mandado regionalizado.

§ 2º Sendo indicado endereço neste foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos à conclusão para designação de data para inquirição, salvo se já houver audiência designada neste juízo.

Art. 19. As comunicações entre o juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, sendo vedada a expedição de ofícios.

CAPÍTULO III

DOS OFÍCIOS

Art. 20. Qualquer ofício que não for respondido dentro do prazo de 30 (trinta) dias deverá ser reiterado, por meio eletrônico.

§ 1º Na segunda reiteração, o(a) servidor(a) deverá entrar em contato telefônico com o órgão destinatário alertando sobre a pendência, informando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

§ 2º Permanecendo sem resposta, o(a) servidor(a) deverá certificar e encaminhar autos conclusos ao(à) Juiz(íza).

CAPÍTULO IV

DO(A) DEFENSOR(A)

Art. 21. Quando a parte comunicar que não tem condições financeiras de contratar advogado(a), considerando que esta Comarca não conta com Defensoria Pública, deverá o(a) servidor(a) acessar o sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná, e nomear defensor(a) dativo(a) para atuar no feito, seguindo a ordem de inscrição contida na relação de advogados disponibilizada pela OAB-PR.

§ 1º. Após, deverá o(a) servidor intimar o(a) defensor(a) nomeado(a), com prazo de 5 dias, para dizer se aceita o encargo.

§ 2º Havendo aceite do encargo pelo(a) defensor(a), o(a) servidor(a) deverá intimá-lo(a) para o ato respectivo.

§ 3º Caso o(a) advogado(a) nomeado(a) decline da nomeação, o(a) servidor(a) providenciará a nomeação do(a) próximo(a) defensor(a) constante na lista da OAB, até a aceitação do encargo.

§ 4º Para as audiências admonitórias, em que o(a) sentenciado(a) solicitar a nomeação de defensor, deverá ser nomeado por meio do site acima.

Art. 22. Caso o(a) defensor(a) constituído(a) pelo(a) acusado(a) deixe transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de resposta à acusação, alegações finais, razões/contrarrazões de recurso ou qualquer outra manifestação, o(a) servidor deverá reiterar a intimação do(a) causídico(a) para que, no prazo previsto no pronunciamento judicial, apresente a peça processual necessária ao regular andamento do processo, com a expressa advertência de que nova inércia ensejará a destituição do encargo e a intimação pessoal do(a) acusado(a) para constituição de novo(a) procurador(a).

§ 1º Mantendo-se o(a) defensor(a) inerte, o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) acusado(a) para constituir novo(a) procurador(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º sem a constituição de novo(a) procurador(a), o(a) servidor(a) deverá proceder a nomeação de advogado(a) dativo(a) ao(à) réu(ré), intimando-o(a), primeiramente, para a formalização da aceitação e, em seguida, para apresentação da peça processual correspondente, nos termos do artigo 21 desta Portaria.

§ 3º Tratando-se de defensor(a) dativo(a) nomeado(a) pelo juízo, no caso de inércia, deve o(a) servidor(a) reiterar a intimação via Sistema Projudi, no prazo previsto no pronunciamento judicial, para que apresente a peça processual necessária ao regular andamento do processo, com a expressa advertência de que nova omissão ensejará a destituição do encargo e o não arbitramento de honorários (art. 9º, I, da Lei Estadual n.º 18.664/2015).

§ 4º Permanecendo inerte o defensor(a) dativo(a) nomeado(a) pelo juízo, deve o(a) servidor(a) intimar outro(a) advogado(a) para a prática

do ato, de acordo com a ordem de inscrição contida na relação de advogados especificada no *caput*.

Art. 23. Havendo renúncia do mandato feita por defensor(a) constituído(a), o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) advogado(a) para juntar a comprovação da comunicação da renúncia ao(à) réu(ré), no prazo de 10 (dez) dias, caso a providência não tenha sido adotada pelo causídico, bem como promover a intimação pessoal do(a) réu(ré) para constituição de novo(a) advogado(a).

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* se a procuração tiver sido outorgada a vários(as) advogados(as) e a parte continuar representada por outro, hipótese em que deverá o(a) servidor(a) proceder à desabilitação do renunciante no Sistema Projudi.

§ 2º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da comunicação de renúncia, deverá o(a) servidor(a) proceder a desabilitação do(a) procurador(a) renunciante no Sistema Projudi.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* quando se tratar de revogação dos poderes, devendo o(a) servidor(a) proceder a imediata desabilitação do(a) advogado(a) e intimar pessoalmente o(a) réu(ré) para constituição de novo(a) procurador(a).

§ 4º Em qualquer caso, se o(a) réu(ré) não constituir novo(a) procurador(a), deverá o(a) servidor(a) proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), intimando-o(a), na sequência, para manifestação sobre aceitação do encargo.

Art. 24. Apresentada qualquer peça por advogado(a) sem procuração ou substabelecimento nos autos, deverá o(a) servidor(a) intimar o(a) subscritor(a) para regularizar sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES RECURSAIS

Art. 25. O(a) servidor(a) deve consultar diariamente, no Sistema Projudi, a aba de comunicações recursais, encaminhando-as para o(a) Juiz(íza) tomar ciência ou prestar as informações requisitadas.



§ 1º Sem prejuízo da diligência do *caput*, em caso de ordem de imediata soltura que não imponha qualquer deliberação do 1º Grau, não sendo expedido alvará de soltura pela Câmara Criminal competente, o(a) servidor(a) deverá expedi-lo, certificando nos autos que o faz em atenção à ordem do Tribunal de Justiça.

§ 2º Havendo necessidade de deliberação judicial, os autos devem ser remetidos à conclusão com anotação de urgência.

Art. 26. Estando os autos em tramitação no Tribunal de Justiça para apreciação de recurso interposto, se houver requerimento de documentos, ou diligências pelo(a) Relator(a), deverá o(a) servidor(a) fornecê-los e/ou cumpri-las, dentro do prazo assinalado, devolvendo, na sequência, os autos à área recursal.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA VARA CRIMINAL

Seção I

Do Procedimento Investigatório

Art. 27. Recebida a comunicação de prisão em flagrante delito, o(a) servidor(a) deverá conferir todas as informações cadastradas e juntar certidão extraída do Sistema Projudi/Oráculo em relação ao(s) autuado(s), encaminhando, na sequência, os autos conclusos, com anotação de urgência.

§ 1º Tratando-se de prisão decorrente de crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra mulher (Lei n.º 11.340/2006), o(a) servidor(a) deverá certificar se já foi concedida à vítima alguma medida protetiva de urgência, indicando a movimentação e os autos respectivos.

§ 2º Pautada audiência de custódia presencial, o(a) servidor(a) deverá agendá-la no Sistema Projudi e requisitar o(a) preso(a) mediante

remessa dos autos para a unidade penitenciária, por meio do Projudi, e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico ou telefônico.

§ 3º Tratando-se de audiência de custódia por videoconferência, o(a) servidor(a) deverá agendá-la no Sistema Projudi e comunicar o estabelecimento prisional para a disponibilização do(a) preso(a) na data e hora designada, mediante remessa dos autos para a unidade penitenciária, por meio do Projudi, por e-mail ou por qualquer outro meio eletrônico ou telefônico.

§ 4º O Ministério Público e a defesa deverão ser intimados da audiência de custódia a partir da movimentação Audiência Designada, via Sistema Projudi, sem prejuízo de intimação por qualquer meio eletrônico ou telefônico, a fim de garantir a realização do ato.

§ 5º Se o(a) autuado(a) não tiver defesa constituída nos autos, deverá o(a) servidor(a) proceder à habilitação de defensor(a), seguindo a lista de plantonistas ou a ordem de inscrição contida na relação de advogados(as) dativos(as), ambas disponibilizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná, intimando-o(a) na forma do parágrafo anterior.

Art. 28. O(s) depoimento(s) colhido(s) durante o ato será(ão) gravado(s) diretamente no Sistema Projudi/Audiovisual, lavrando-se o termo respectivo com o teor da decisão proferida pelo(a) Juiz(íza), com posterior juntada aos autos.

Parágrafo único. Imediatamente após a realização da audiência de custódia, o(a) servidor(a) deverá cadastrar todas as informações no BNMP, juntando nos autos a cópia do arquivo em formato pdf.

Art. 29. Caso o auto de prisão em flagrante seja decidido durante o plantão judiciário, o(a) servidor(a) fará conclusão dos autos para deliberação acerca da realização de audiência de custódia, salvo se o ato já tiver sido realizado pelo(a) Juiz(íza) plantonista.

Art. 30. Decidido o auto de prisão em flagrante, o(a) servidor(a) procederá a alteração da classe processual cadastrada, passando de Auto de Prisão em Flagrante para Procedimento Investigatório, permanecendo inalterada a numeração única.

Art. 31. Após a conversão, o(a) servidor(a) encaminhará o procedimento investigatório para o Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias para réu(ré) solto(a) e 5 (cinco) dias para réu(ré) preso(a).

Parágrafo único. Tratando-se de crime previsto na Lei n.º 11343/2006, o prazo para o Ministério Público será de 90 (noventa) dias para réu(ré) solto(a) e 30 (trinta) dias para réu(ré) preso(a).

Art. 32. Todos os atos e diligências preparatórios solicitados no procedimento investigatório, tais como a requisição de antecedentes, a expedição de ofícios, juntadas, movimentação de expedientes, dentre outros atos, inclusive os imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, são de responsabilidade do Ministério Público.

§ 1º Cabe ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia a digitalização e inserção de todas as peças produzidas e requisitadas por eles durante a tramitação do procedimento investigatório.

§ 2º É vedado aos(às) servidores(a) do Poder Judiciário o recebimento, a digitalização e a inserção dos ofícios dirigidos ao Ministério Público e/ou à autoridade policial.

§ 3º Tratando-se de pedido de conversão de procedimento investigatório físico em eletrônico, o Ministério Público deverá oficiar à autoridade policial para que o faça, independentemente de ordem judicial.

Art. 33. Em relação à identificação do(s) investigado(s), a autoridade policial deverá providenciar a correta inserção de todos os dados e informações pessoais do (s)mesmo(s), em especial o número de identidade (RG) ou número do cadastro geral (NCI) e do cadastro de pessoas física (CPF), conforme Instrução Normativa n. 02/2013, inclusive telefones se esses dispuserem.

Parágrafo único. Não possuindo o(s) acusado(s) tais dados, os autos serão remetidos à autoridade policial para complementação, de acordo com o item 7.4.1.4, da Instrução Normativa n. 05/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 34. Recebido o procedimento investigativo em razão de declínio de competência, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação e adoção das providências cabíveis, independentemente de despacho ou de remessa pelo juízo declinante dos autos físicos.

Art. 35. O acesso do(a) advogado(a) ao procedimento investigatório eletrônico será realizado pela autoridade policial que preside a investigação.

§ 1º Caso a autoridade policial não consiga promover a habilitação, deverá encaminhar informação no Sistema Projudi para que o(a) servidor(a) da unidade judicial a realize.

§ 2º Recebida a autorização pela autoridade policial, o(a) servidor(a) deverá habilitar o(a) advogado(a).

§ 3º A Defensoria Pública solicitará sua habilitação na unidade judicial nos casos em que o acesso ao procedimento investigatório não ocorrer automaticamente.

Art. 36. Havendo a manifestação de promoção de arquivamento, oferecimento da denúncia, ou outro pedido que demande intervenção judicial, as peças devem ser digitalizadas pelo próprio Ministério Público.

Art. 37. Deferido o pedido de arquivamento do procedimento investigatório pelo(a) Juiz(íza), o(a) servidor(a) deverá providenciar a baixa do registro, dando ciência ao Ministério Público e fazendo as demais comunicações determinadas no CNFJ.

§ 1º Determinado o arquivamento do procedimento investigatório e existindo bem apreendido, depósito judicial e/ou fiança, o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) investigado(a) para levantamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo localizado o(a) investigado(a), sendo ele(a) desconhecido(a) ou decorrido o prazo de intimação sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 3º Apresentada manifestação do Ministério Público, os autos deverão seguir conclusos para decisão sobre a destinação dos bens, valores e/ou fiança.

Seção II

Dos Pedidos de Liberdade, de Relaxamento, de Revogação de Prisão ou de Medida Cautelar

Art. 38. Caso o pedido de liberdade provisória, de relaxamento, de revogação de prisão preventiva ou de substituição da prisão por medida cautelar seja formulado no bojo dos autos principais, deverá o(a)

servidor(a) certificar quanto à impossibilidade de tal procedimento e necessidade de registro e autuação em apartado, independentemente de conclusão, intimando-se a defesa para a devida correção, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ficando vedada a autuação do procedimento pelo(a) próprio(a) servidor(a).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ainda que o requerente seja o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Art. 39. Cumpridas as providências especificadas no artigo anterior, o(a) servidor(a) deverá promover a juntada dos antecedentes criminais, via Oráculo, e encaminhar o feito para manifestação do Ministério Público, salvo se este for o requerente, com anotação de urgência.

§ 1º Caso o Ministério Público requeira qualquer documento que entender necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado pelo(a) requerente, o(a) servidor(a) deverá intimar a defesa para cumprimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou o decurso do prazo sem manifestação.

§ 2º Apresentada a manifestação ministerial relativa ao mérito do pedido, os autos serão remetidos à conclusão com sinalização de urgência e indicação do agrupador adequado.

Art. 40. Tratando-se de pedido de relaxamento de prisão, o(a) servidor(a) deverá juntar os antecedentes criminais, via Oráculo, e encaminhar o feito diretamente à conclusão para decisão, independentemente das providências previstas nos artigos anteriores, com sinalização de urgência e indicação de agrupador apropriado.

Art. 41. Decididos em caráter definitivo quaisquer dos incidentes a que se refere esta seção, os autos deverão ser arquivados, mantendo-se o apensamento aos autos principais.

Seção III

Das Medidas Cautelares de Natureza Sigilosa

Art. 42. Havendo distribuição de pedidos de aplicação de medidas investigatórias sobre organizações criminosas, quebra de sigilo de dados bancários, fiscal e/ou telefônico, interceptação telefônica, busca e apreensão, prisão preventiva, prisão temporária, sequestro

ou arresto/hipoteca legal, o(a) servidor(a), após habilitação pelo(a) Magistrado(a), deverá verificar se o Sistema Projudi realizou a conclusão automática e, em caso positivo, alterá-la imediatamente para o(a) Juiz(íza) titular.

Art. 43. O acesso aos autos sigilosos somente será liberado pelo(a) Juiz(íza).

Art. 44. Após a habilitação, o(a) servidor(a) designado(a) deverá encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), salvo se este for o requerente da medida.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público requeira esclarecimentos ou a juntada de algum documento necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado, o(a) servidor(a) intimará o(a) requerente, mediante remessa dos autos via Sistema Projudi ou, na impossibilidade, por qualquer outro meio eletrônico, para cumprimento, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 45. As decisões proferidas, os mandados e os ofícios expedidos deverão ser encaminhados diretamente à autoridade requerente, mediante remessa dos autos via Sistema Projudi ou, na impossibilidade, por qualquer outro meio eletrônico idôneo, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Com a juntada do relatório circunstanciado de cumprimento da medida, deverá o(a) servidor(a) encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação em 48h (quarenta e oito horas), salvo se este for o requerente.

Art. 46. Havendo pedido de prorrogação de interceptação telefônica e de sistemas de informática e telemática e de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal, ou de qualquer outra medida de natureza cautelar já deferida pelo juízo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, quando não for ele o requerente, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, após, serão conclusos para decisão do Juízo.

Art. 47. Cumprida a medida cautelar, caso ainda não realizado, o(a) servidor(a) deverá:

I - alterar a classe processual para a natureza correspondente ao respectivo pedido (ex.: pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos, pedido de busca e apreensão, pedido de prisão preventiva, de pedido de prisão temporária, pedido de sequestro ou pedido de

arresto/hipoteca legal), se tal providência não tiver sido realizada anteriormente;

II - apensar o incidente aos autos principais, caso não tenha sido feito pelo requerente.

III - alterar o nível de sigilo para o mesmo dos autos principais;

IV - incluir no polo passivo a identificação da pessoa contra quem a medida buscada se voltou; e

V - arquivar os autos incidentais, com as baixas, anotações e comunicações de estilo, cumprindo-se o Código de Normas do Foro Judicial naquilo que lhe for pertinente.

Parágrafo único. Somente por deliberação expressa do(a) Juiz(íza), o(a) servidor(a) poderá gravar os documentos constantes na medida como Sigilosos.

Art. 48. Apresentado pedido em apenso de habilitação de advogado(a), devidamente instruído com o instrumento procuratório, deverá o(a) servidor(a), se houver notícia do cumprimento integral da medida cautelar:

I - encaminhar os autos à conclusão para análise;

II - cadastrar a parte e o(a) advogado(a), se deferida a habilitação pelo Juiz(íza);

III - intimar o(a) advogado(a);

IV - apensar o pedido de habilitação aos autos de medida cautelar; e

V - arquivar o pedido de habilitação.

§ 1º Não havendo informação sobre o cumprimento da medida, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos de habilitação ao Ministério Público, com prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) e, em seguida, encaminhar à conclusão.

§ 2º Caso o Ministério Público solicite informações sobre o cumprimento da medida, o(a) servidor(a) deverá requisitá-las à autoridade diretamente nos autos sigilosos, a fim de garantir o segredo das informações, certificando no pedido de habilitação.

§ 3º Sendo deferido o acesso, o(a) servidor(a) deverá promover a habilitação na forma do *caput*.

§ 4º Indeferido o acesso, a secretaria deverá intimar a defesa, por meio de e-mail ou outro meio de comunicação e, em seguida, arquivar o pedido de habilitação, com juntada de comprovante de intimação nos autos.

Seção IV

Dos Bens Apreendidos

Art. 49. Todas as apreensões serão cadastradas, de forma completa, no Sistema Projudi, independentemente do encaminhamento efetivo ao juízo, com exceção daquelas restituídas aos(às) proprietários(as) pela Autoridade policial, consoante termo juntado aos autos.

Parágrafo único. Caso o cadastro seja feito previamente pela autoridade policial, caberá ao(à) servido(a) revisar as informações prestadas e corrigi-las, se necessário, de acordo com o auto de apreensão.

Art. 50. O(a) servidor(a) deve conferir as apreensões recebidas no momento da entrega efetiva em secretaria.

§ 1º Constatada a ausência de um ou mais itens descritos, o(a) servidor(a) solicitará o encaminhamento do que faltar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A solicitação deverá ser feita por comunicação via Sistema Projudi ou, na impossibilidade, por qualquer meio eletrônico.

§ 3º Não atendida a solicitação constante do § 2º, o(a) servidor(a) deverá certificar e reiterar por uma única vez.

§ 4º Após a reiteração, caso persista o descumprimento da solicitação, o(a) servidor(a) encaminhará os autos ao(à) Juiz(íza).

Art. 51. O local em que se encontra o bem deverá ser cadastrado no Sistema Projudi, devendo o(a) servidor(a) padronizar da seguinte forma:

I - FÓRUM seguido do local físico, para apreensões recebidas e acondicionadas na secretaria (Exemplo: FÓRUM - Caixa 59); ou

II - SESP seguido do órgão em que a apreensão está, para as apreensões não recebidas em secretaria (exemplo: SESP - Instituto de Criminalística do Paraná).

Art. 52. O cadastro das apreensões deve ser o mais completo possível, com indicação da quantidade e do valor, bem como dos demais dados obrigatórios, facilitando a geração de documentos.

Parágrafo único. Deverão constar no cadastro todos os documentos inerentes à apreensão, tais como o auto de apreensão, o auto de constatação, o laudo, o comprovante do cadastro no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), o comprovante de depósito, o auto de entrega, o comprovante de remessa, o termo de destruição, o alvará ou ofício de levantamento, entre outros.

Art. 53. Ao receber procedimento investigatório com apreensão de veículos cadastrados, independentemente do efetivo recebimento em secretaria, o(a) servidor(a) deverá criar incidente apartado com a classe processual Destinação de Bens Apreendidos.

§ 1º No incidente, o(a) servidor(a) deverá juntar o relatório das apreensões cadastradas e encaminhar para manifestação do Ministério Público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Havendo defesa habilitada, o(a) servidor(a) deverá intimá-la, sucessivamente, com prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Após as manifestações, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para conclusão.

§ 4º As demais apreensões, como armas, drogas, celulares, objetos utilizados como instrumento, proveito ou produto de crimes, serão objeto de deliberação nos próprios autos, em decisão interlocutória ou, em último caso, em sentença.

§ 5º Havendo registro de bens apreendidos sem destinação determinada na sentença, o fato deverá ser certificado pelo(a) servidor(a) e remetido os autos para conclusão.

Art. 54. Determinada a destinação antecipada do bem, o(a) servidor(a) deverá seguir as normas constantes no CNFJ.

§ 1º O(a) servidor(a) deverá promover a baixa na apreensão tão logo seja destruída/destinada pelo(a) servidor (a) designado, mediante juntada nos autos de termo de destruição.

§ 2º Não sendo a destruição/destinação de competência da unidade judicial, a baixa deverá ser promovida imediatamente após a comunicação à autoridade competente, mediante comprovante de recebimento da ordem, independentemente da efetiva comunicação da destruição/destinação.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* quando se tratar de arma de fogo ou de qualquer artefato que deva ser encaminhado ao exército.

Art. 55. Tratando-se de pedido de restituição de bem apreendido, o(a) servidor(a) deverá apensá-lo aos autos principais, caso já não tenha sido distribuído por dependência, e encaminhar ao Ministério Público, para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não sendo o pedido distribuído de maneira apartada/por dependência, em autos próprios, deverá o(a) servidor(a) intimar o(a) requerente para promover a regular distribuição na forma da Instrução Normativa n. 05/2014.

§ 2º Caso o Ministério Público requeira a juntada de algum documento necessário pelo(a) requerente, este(a) deverá ser intimado(a) para cumprir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou decurso do prazo sem manifestação.

§ 3º Após a manifestação ministerial sobre o mérito do pedido, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para conclusão, observando o agrupador pertinente.

Art. 56. Não havendo destinação antecipada, o processo ou o procedimento investigatório não poderá ser arquivado ou baixado definitivamente sem a prévia deliberação, pelo(a) Juiz(íza), sobre a destinação final dos bens apreendidos.

Seção V

Do Exame de Insanidade Mental e de Dependência Toxicológica

Art. 57. Deferido o processamento do incidente de insanidade mental do(a) acusado(a) ou de dependência toxicológica, o(a) servidor deverá autuar em apartado e apensar ao feito principal.

Parágrafo único. Após a autuação, o(a) servidor intimará as partes para apresentação dos quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte que requereu o incidente.

Art. 58. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação, o(a) servidor(a) oficiará ao(à) diretor(a) do hospital penal, solicitando a designação de data para a realização do exame, fornecendo chave de acesso para consulta integral dos autos pelo(a) médico(a) perito(a).

§ 1º Com a informação da data do exame, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado de intimação ao(à) réu(ré) para comparecer no dia, horário e local designado.

§ 2º Tratando-se de réu(ré) preso(a), deverá ser requisitada sua escolta e apresentação no dia, horário e local designado.

§ 3º O Ministério Público e o(a) curador(a) do(a) réu(ré) deverão ser intimados da data designada para a realização do exame.

Art. 59. Com a apresentação do laudo, devem as partes ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar por aquela que requereu o incidente.

§ 1º Havendo requerimento de esclarecimentos e/ou apresentação de quesitos complementares, deverá o(a) servidor(a) oficial ao(à) médico(a) perito(a) requisitando sejam eles prestados e/ou respondidos, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

§ 2º Prestados os esclarecimentos e/ou apresentado o laudo complementar, devem as partes ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar por aquela que requereu o incidente.

Art. 60. Encerrados os prazos para manifestação das partes, os autos serão conclusos ao(à) Juiz(íza) para decisão do incidente de insanidade mental.

Parágrafo único. Julgado o incidente, o(a) servidor(a) deverá trasladar o laudo e a decisão para os autos principais, arquivando-o em seguida.

Seção VI

Da Suspensão Condicional do Processo

Art. 61. Designada audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, pela Secretaria Judicial, o(a) servidor(a) deverá anotar a data e o horário na pauta do Sistema Projudi e expedir todos os atos necessários à sua realização.

Parágrafo único. Na intimação do(a) beneficiado(a) deverá constar a advertência de que o seu não comparecimento implicará em não aceitação do benefício e que disporá do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.

Art. 62. Devolvido o mandado com a notícia de não localização do(a) beneficiado(a), os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, com prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Informado novo endereço, o(a) servidor(a) deverá expedir nova intimação.

§ 2º Não havendo tempo hábil para cumprimento da diligência em razão do novo endereço apresentado, deverá a secretaria redesignar a audiência de proposta do benefício, independentemente de despacho, conforme pauta disponibilizada pelo juízo, expedindo-se, na sequência, a nova intimação.

§ 3º Frustradas as tentativas de localização e havendo requerimento ministerial neste sentido, o(a) réu(réu) deverá ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, devendo o(a) servidor(a) retirar o processo de pauta, movimentando a audiência como Cancelada.

Art. 63. Caso o(a) réu(ré) citado/intimado não compareça para a realização da audiência de suspensão, o(a) servidor(a) deverá movimentar a audiência no Sistema Projudi como Não Realizada e aguardar o prazo para apresentação de resposta à acusação.

Art. 64. Na hipótese do réu(ré) comparecer na audiência de suspensão, não aceitando as condições propostas, o(a) servidor(a) deverá movimentar a audiência no Sistema Projudi como Realizada e aguardar o prazo para apresentação de resposta à acusação.

Art. 65. Aceitas as condições pelo(a) beneficiado(a), o(a) servidor(a) deverá:

I ? movimentar a audiência como Realizada;

II ? anotar todas as condições na capa dos autos;

III ? encaminhar os autos ao distribuidor para anotações;

IV ? comunicar o IIPR, via Sistema Projudi; e

V ? suspender os autos, pelo período de prova, se o Juiz(íza) determinar.

§ 1º Quando a suspensão não abranger todos(as) os(as) réus(rés), o(a) servidor(a) deverá promover a autuação em apartado de incidente, com numeração única própria no Sistema Projudi e com registro no distribuidor em relação aos(às) beneficiados(as), com apensamento ao processo originário.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a fiscalização das condições da suspensão do processo ocorrerá no processo em apenso.

Art. 66. Verificada qualquer falta ou descumprimento das condições, o(a) servidor(a) intimará o(a) beneficiado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retomar, de imediato, o cumprimento das condições impostas, bem como apresentar justificativa e eventuais provas que disponha para sustentar suas alegações, sob pena de revogação do benefício.

§ 1º Decorrido o prazo do *caput*, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para manifestação do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Caso o Ministério Público requeira esclarecimentos ou a juntada de algum documento necessário para comprovação do alegado, o(a) beneficiado(a) deverá ser intimado(a), por intermédio de seu(sua) defensor(a), para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Com a juntada do documento ou apresentação do esclarecimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Apresentada manifestação sobre o mérito, os autos serão conclusos para decisão do(a) Juiz(íza).

Art. 67. Se durante o cumprimento das condições houver notícia de alteração do endereço residencial do(a) beneficiado(a) para outro foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir carta de fiscalização ou carta precatória, acompanhada de relatório de cumprimento parcial, extraído do Sistema Projudi.

Art. 68. Apontado pelo sistema que houve decurso do prazo e que o(a) beneficiado(a) cumpriu as condições da suspensão, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos com vista ao Ministério Público e, na sequência, intimar a defesa, com prazo de 10 (dez) dias, fazendo, posteriormente, conclusão ao(à) Juiz(íza).

Seção VII

Do Acordo de Não Persecução Penal

Art. 69. Designada audiência para homologação do acordo de não persecução penal, o(a) servidor(a) deverá anotar a data e o horário na pauta do Sistema Projudi, expedindo todos os atos necessários à sua realização.

Art. 70. Devolvido o mandado com a notícia de não localização do(a) beneficiado(a), os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, com prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Informado novo endereço pelo Ministério Público, o(a) servidor(a) deverá expedir nova intimação.

§ 2º Não havendo tempo hábil para cumprimento da diligência em razão do novo endereço apresentado, a audiência será redesignada.

§ 3º Frustradas as tentativas de localização ou não comparecendo o(a) beneficiado(a) para a audiência, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público.

Art. 71. Homologado o acordo de não persecução, deverá o(a) servidor(a):

I ? comunicar a vítima, se houver;

II ? encaminhar os autos ao órgão do Ministério Público para que inicie sua execução;

III ? suspender os autos principais, pelo prazo que perdurar o acordo;

IV ? comunicar o IIPR; e

V ? fazer remessa ao Distribuidor para anotações.

Art. 72. Se durante o cumprimento das condições houver notícia de alteração do endereço residencial do(a) beneficiado(a) para outro foro/comarca, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público.

Art. 73. Comunicado pelo Ministério Público a rescisão do acordo de não persecução penal, deverá o(a) servidor(a):

I - retirar a suspensão dos autos do procedimento investigatório, com as comunicações de praxe;

II - comunicar a vítima, se houver; e

III - encaminhar os autos principais ao Ministério Público para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 74. Comunicado pelo Ministério Público o cumprimento do acordo de não persecução penal, deverá o(a) servidor(a):

I - arquivar o incidente;

II - comunicar a vítima, se houver; e

III - retirar a suspensão e encaminhar os autos principais ao(à) Juiz(íza) para análise da extinção da punibilidade, quando não determinado o arquivamento do feito principal em decisão exarada nos autos de execução do acordo.

Seção VIII

Das audiências

Art. 75. Os autos para designação de audiências de instrução e/ou instrução e julgamento e sessões plenárias do Tribunal do Júri deverão ser encaminhados para conclusão, para agendamento em pauta única do Juízo.

Art. 76. As audiências preliminares e admonitórias serão agendadas pela Secretaria Judicial em pauta da própria serventia.

Seção IX

Das Providências Após o Trânsito em Julgado da Sentença

Art. 77. Depois de certificado o trânsito em julgado da sentença, seja ela condenatória, absolutória ou de extinção da punibilidade, o(a) servidor(a) deverá:

I - comunicar ao distribuidor e ao IIPR, conforme previsão do Código de Normas;

II - cumprir todas as determinações contidas na parte dispositiva da sentença;

III - verificar se existe fiança depositada ou bens apreendidos cuja destinação não foi determinada na sentença e, sendo o caso, certificar a respeito e promover a conclusão dos autos.

§ 1º Nos casos de absolvição, de arquivamento de procedimento investigatório ou de extinção da punibilidade, após decisão judicial, o valor atualizado da fiança não quebrada será integralmente restituído ao(à) réu(ré), que deverá ser intimado para levantá-lo em dez dias, sob pena de transferência da importância para o Funrejus.

§ 2º Não havendo manifestação do(a) beneficiário(a) no prazo estabelecido no § 1º, não sendo ele localizado, em razão da mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, ou, ainda, não comparecendo em Juízo para expedição e retirada de alvará de levantamento, o valor será transferido ao FUNREJUS, via Sistema Uniformizado, independentemente de nova conclusão.

§ 3º O alvará de levantamento ou o ofício de transferência bancária poderá ser expedido em nome do(a) sentenciado(a) ou de seu procurador(a) habilitado(a) nos autos, desde que este possua poderes específicos para receber valores.

Art. 78. Imposta pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, após o trânsito em julgado da sentença, o(a) servidor(a) comunicará a sentença à autoridade de trânsito.

Art. 79. Sendo devido pagamento de multa e/ou custas processuais, o(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para pagamento, observadas as regras previstas no Código de Normas do Foro Judicial.

§ 1º Com exceção das ações penais privadas, as custas devem ser contadas e cobradas ao final da ação penal e se houver a condenação do(a) réu(ré) ao pagamento.

§ 2º Havendo fiança depositada, mesmo silenciando a sentença, as custas processuais, a multa e eventual prestação pecuniária serão recolhidas, na forma do artigo 336 do Código de Processo Penal, devendo ser restituído ao(à) réu(ré) eventual saldo sobejante.

§ 3º Inexistindo fiança depositada ou na ausência de saldo suficiente, o réu será intimado, por meio de seu procurador legalmente constituído quando houver ou pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa n. 12/2017, da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º Não efetuado o pagamento das custas processuais, será realizada, Sistema Uniformizado, a comunicação de custas não pagas e enviadas a protesto extrajudicial das certidões de crédito judicial consistentes em custas processuais.

§ 5º Solicitado o parcelamento das custas processuais, deverá o sentenciado apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, no prazo de dez dias, e, após a apresentação dos comprovantes, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Art. 80. Sendo o réu devidamente intimado e não recolhendo a pena de multa, o(a) servidor(a) emitirá a certidão da sentença e remeterá os autos a Ministério Público para fins de execução.

Art. 81. Cumpridas as determinações contidas na parte dispositiva da sentença, feitas as comunicações obrigatórias e dado o devido destino a eventual valor depositado a título de fiança e aos bens apreendidos, os autos deverão ser arquivados, com as respectivas baixas.

Seção X

Dos Procedimentos da Lei n.º 11.340/2006

Art. 82. Nos autos de pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima, deve o(a) servidor(a) juntar aos autos os antecedentes criminais, via Oráculo do(a) agressor(a), certificar se já foi concedida à vítima alguma medida protetiva de urgência e, ainda, se

há requerimento de concessão de medida protetiva pendente de análise, encaminhando-se ambos os autos conclusos.

Art. 83. Concedidas medidas protetivas, não sendo fixado prazo específico de duração, o mandado de medida protetiva será expedido com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Durante a vigência da medida protetiva, não havendo juntada de documentos ou fato que justifique a movimentação, os autos permanecerão suspensos.

§ 2º Transcorrido o prazo ou havendo requerimento de prorrogação das medidas, o(a) servidor(a) encaminhará os autos conclusos.

Art. 84. Recebidos os autos de procedimento investigatório relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, deve o(a) servidor(a) fazer consulta acerca da vigência das medidas protetivas, pensando-as ao procedimento investigatório.

Art. 85. Havendo revogação da medida protetiva, arquivamento do procedimento investigatório, extinção da ação penal ou absolvição do(a) investigado(a), deve o(a) servidor(a) providenciar a baixa do mandado de medida protetiva, salvo se houver decisão judicial em contrário.

Art. 86. Não sendo o(a) agressor(a) localizado(a) para ser intimado(a) pessoalmente sobre as medidas protetivas, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 87. O(a) servidor(a) deverá adotar, sempre que possível, o procedimento de intimação da ofendida e do(a) agressor(a) por meio do envio de mensagens eletrônicas.

Seção XI

Do Conselho da Comunidade

Art. 88. Réus com medida cautelar criminal, com suspensão condicional do processo, condenados ao cumprimento de pena em regime aberto, pena substitutiva restritiva de direitos, livramento condicional, semiaberto harmonizado, com condição de comparecimento em juízo e prestação de serviços à comunidade, devem se apresentar na sede do Conselho da Comunidade, órgão da execução

penal, com atribuição disposta no artigo 80 da Lei 7.210/1984, e entre elas, o de colaborar na fiscalização do cumprimento das penas e em casos excepcionais, como férias, licenças, atestados, devem comparecer no cartório criminal.

Art. 89. O Conselho da Comunidade deverá fiscalizar o cumprimento das condições de comparecimento, prestação de serviços à comunidade, estabelecidos nos autos, comunicando este juízo eventual ausência, decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data prevista no calendário de comparecimentos constantes no Sistema PROJUDI, bem como, eventual alteração de endereço e telefone, juntando aos autos, a cada apresentação, a ficha de comparecimento.

Parágrafo único. Não cumprindo ou não justificando, deverá juntar a informação aos autos, sendo que o cartório deverá expedir intimação ao sentenciado, para que em dez dias se manifeste.

Art. 90. Não se manifestando, os autos irão ao Ministério Público.

Art. 91. Ao término das apresentações, o Conselho da Comunidade deverá comunicar nos autos correspondentes, no Sistema PROJUDI.

Seção XII

Disposições comuns quanto às medidas cautelares diversas da prisão, monitoração eletrônica e cumprimento de pena

Art. 92. Com as medidas cautelares diversas da prisão e a suspensão condicional do processo, deverá ser formado autos em apenso para o cumprimento, classe processual n. 1727, petição criminal.

Art. 93. Réus residentes em outras comarcas, deverá ser expedida carta precatória para fiscalização.

Art. 94. Caso a Central de Monitoração Eletrônica da Polícia Penal do Estado do Estado do Paraná comunique o rompimento de tornozeleira, os autos serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 95. Sentenciados soltos, deverão agendar pessoalmente a instalação da tornozeleira eletrônica na central de monitoração, no prazo de cinco dias.

Art. 96. O cartório deverá fazer remessa dos autos dos sentenciados com monitoração eletrônica à Polícia Penal do Estado do Paraná para anotação da saída da comarca.

Art. 97. Pessoas com prestação pecuniária em atraso, solicitando a revalidação, a secretaria poderá revalidar por três vezes, devendo o polo passivo ser advertido, que o descumprimento poderá acarretar à revogação do benefício.

Parágrafo único. Após a revalidação por três vezes, realizar remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

CAPÍTULO II

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 98. Preclusa a decisão de pronúncia e realizada a redistribuição do feito à Vara Plenário do Tribunal do Júri, o(a) servidor deverá intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntarem documentos e requererem diligências.

Art. 99. Havendo juntada de documento novo ao processo, o(a) servidor(a) cientificará, via Sistema Projudi, a parte contrária.

Art. 100. Eventual pedido de dispensa de jurado somente será apreciado mediante requerimento escrito, devidamente justificado e fundamentado, datado e assinado, além de apresentação de documento comprobatório, o qual deverá instruir o pedido de dispensa.

Parágrafo único. Para fins de economia, celeridade e eficiência processual, todos os pedidos de dispensa de jurados serão apreciados conjuntamente, no dia imediatamente anterior à sessão plenária de julgamento designada.

Seção II

Do Alistamento de Jurados

Art. 101. No mês de setembro de cada ano, o(a) servidor(a) deverá instaurar procedimento para alistamento de jurados, solicitando à Justiça Eleitoral, aos Colégios Estaduais e Municipais, bem como às prefeituras das cidades que integram a Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cadastro de eleitores(as), para formação da lista.

Parágrafo Único. A lista também será formada pelos voluntários cadastrados no Sistema de Cadastro de Auxiliares da Justiça (Sistema Caju), no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 102. Concluída a lista, o(a) servidor(a) deverá publicá-la no Sistema E-DJ e cadastrar todos os jurados no Sistema Projudi.

§ 1º Caso conste na lista definitiva de jurados(as) pessoas impedidas, após comprovada tal situação, o(a) servidor(a) promoverá a exclusão, independentemente de deliberação judicial.

§ 2º Realizado pedido de dispensa com base no art. 437 do Código de Processo Penal, o(a) servidor(a) deverá encaminhar a solicitação para análise do(a) Juiz(íza).

§ 3º Verificado que o(a) jurado (a) não mais reside no Município, com a devida comprovação, deverá o(a) servidor(a) promover a exclusão da lista.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 103. Ao expedir guia de recolhimento, internamento ou de execução, o (a) servidor deverá:

I - verificar se houve o cumprimento da prisão, nos casos de condenação em regime fechado ou semiaberto;

II - validar os registros de RG ou NCI;

III - cadastrar o CPF;

IV - conferir se o local da prisão está correto ou se o endereço está atualizado;

V - conferir todos os itens da condenação;

VI - verificar no BNMP a existência de um único registro nacional; e

VII - verificar no SEEU se já existe outra execução em trâmite.

§ 1º. Tratando-se de execução de pena oriunda de outro Estado, o (a) servidor (a) deverá providenciar o cadastro do NCI do (a) apenado (a) no IIPR e a sua respectiva validação.

§ 2º. As providências do caput também se aplicam quando for incluída nova guia em processo já existente.

Art. 104. Após a instauração e distribuição dos autos de execução penal, deverá a Secretaria Judicial expedir mandado de intimação para que o (a) apenado (a) compareça em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de tomar ciência das condições a serem cumpridas ao regime prisional fixado e ser admoestado (a) das consequências do não cumprimento das medidas e condições estabelecidas, estando dispensada a realização de audiência admonitória, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.110, do Código de Normas do Foro Judicial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 1º. Deverá conter no mandado de intimação a possibilidade do (a) apenado (a) constituir procurador (a) nos autos, a fim de promover sua defesa, ou, diante de alegada hipossuficiência, a possibilidade de requerer a nomeação de advogado (a) dativo (a).

§ 2º. Não sendo constituído (a) procurador (a) nos autos, pelo (a) executado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, deverá a Secretaria proceder à nomeação de defensor (a) dativo (a) em favor do (a) réu (ré), observando a lista de advogados habilitados nas referidas competências e cadastrados pela OAB-PR, intimando-se o (a) causídico (a) para manifestação de aceite do encargo.

§ 3º. Havendo o aceite, pelo (a) advogado (a) dativo (a), deverá a Secretaria proceder à habilitação desse nos autos.

§ 4º. Havendo recusa do (a) defensor (a) ou, devidamente intimado (a), deixar o prazo transcorrer in albis, deverá prosseguir-se à nomeação para o (a) próximo (a) advogado (a) da lista, até que sobrevenha aceite.

§ 5º. Ao (à) apenado (a) deverá ser encaminhado o nome do (a) advogado (a) nomeado (a) para promover sua defesa, assim como o endereço profissional e o contato telefônico, a fim de possibilitar a comunicação entre ambos.

§ 6º. Deverá ser cientificado ao (à) sentenciado (a) que os pedidos incidentais da execução penal, tais como saídas da Comarca, mudança de domicílio, dentre outros, deverão ser apresentados aos autos por meio do seu (sua) defensor (a).

§ 7º. A atuação do (a) defensor (a) dativo (a) se dará durante todo o cumprimento de pena do (a) réu (ré), ficando incumbido do múnus de promover a defesa integral do (a) apenado (a), apresentar incidentes de execução penal, representar por autorizações e readequações das condições de cumprimento de pena, manifestar-se sempre quando instado pelo Juízo, acompanhar o réu em audiências, dentre outras medidas de natureza defensiva.

§ 8º. Os honorários pelo trabalho desempenhado pelo (a) defensor (a) serão fixados com base em Resolução Conjunta aprovada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná e pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, considerando os esforços despendidos no período de atuação nos autos, o zelo e a técnica profissional, o número de atos praticados, entre outros critérios.

§ 9º. O arbitramento dos honorários em favor do (a) advogado (a) dativo (a) será objeto de deliberação quando da prolação de sentença de extinção de punibilidade do (a) apenado (a), na qual constará o valor a ser pago pelo Estado, levando em conta o número de incidentes apresentados, nos termos do item "1.10" da Resolução Conjunta n. 06/2024 - PGE/SEFA, e atendendo aos critérios da natureza, complexidade e duração da demanda, aliado ao trabalho exercido pelo(a) advogado(a) e grau de dedicação.

Art. 105. Aos processos de execução já em curso, quando da publicação desta Portaria, deverá a Secretaria proceder conforme o § 1º e seguintes do artigo anterior.

Art. 106. Sempre que houver alteração no cálculo da pena privativa de liberdade ou nas condições da medida de segurança, pena substitutiva ou sursis, o (a) servidor (a) deverá juntar o relatório da situação processual executória e cientificar as partes.

Art. 107. Faltoso o (a) condenado (a) em cumprir quaisquer das condições assinadas ao regime semiaberto harmonizado, aberto, livramento condicional, penas restritivas de direitos, sursis e liberdade vigiada (medida de segurança de tratamento ambulatorial), deverá a Secretaria proceder à intimação pessoal do(a) apenado(a) para regularizar a falta no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de prévia manifestação do Ministério Público e de despacho judicial.

§ 1º. Comunicada a prática de nova infração penal ou o descumprimento de quaisquer das condições, após a manifestação do (a) apenado (a), deverá ser intimada a defesa para manifestação, apresentação de justificativas e documentos, e, após, deve ser intimado o Ministério Público para igual fim, ambos no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Seguida à manifestação das partes, conclusos para análise e decisão quanto à falta cometida.

Art. 108. Não encontrado (a) na diligência realizada por Oficial de Justiça, ou não vindo regularizar a falta no prazo assinalado, certificar e proceder vistas à defesa e ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, seguida de conclusão.

Art. 109. Nos casos de liberdade vigiada (medida de segurança de tratamento ambulatorial), passado o período de prova, deverá a Secretaria Judicial oficiar ao Complexo Médico Penal/Instituto de Criminalística para agendamento de exame de cessação de periculosidade, independentemente de vistas às partes e conclusão; e, agendado este exame, intimar automaticamente o (a) liberado (a), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Sendo o (a) apenado (a) hipossuficiente e não dispondo de recursos para comparecer no dia, local e horário designados para realização do exame, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde e/ou Secretaria de Ação Social da cidade em que o (a) executado (a) reside solicitando auxílio ao (à) apenado (a) para deslocamento.

Art. 110. Recebida carta precatória/declinação dos autos para fiscalização da suspensão condicional do processo, livramento condicional, cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado e aberto, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação do (a) acusado (a) para iniciar ou reiniciar o cumprimento das condições impostas, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de prévia conclusão.

§ 1º. Não sendo o (a) apenado (a) encontrado (a) para intimação pessoal, deverá a Secretaria promover, desde logo, a devolução dos autos à origem, ante a ausência de fixação de competência deste Juízo.

Art. 111. Recebida a carta precatória/declinação dos autos ou carta de fiscalização de medida parcialmente cumprida, sem dados suficientes sobre as medidas cumpridas ou remanescentes, oficiar ao Juízo processante para complementar as informações em 10 (dez) dias; devolvendo-se caso decorrido o prazo.

Art. 112. Findo o período da prova/fiscalização, devolver automaticamente a carta precatória/autos ou carta de fiscalização, ainda que parcialmente cumprida, independentemente de conclusão dos autos.

Art. 113. Sobrevindo informação de mudança de domicílio do (a) apenado (a) que cumpre pena em regime aberto, semiaberto ou livramento condicional, deverá a Secretaria enviar os autos conclusos para decisão acerca de eventual declinação de competência.

Art. 114. Ao pedido para unificação de penas em regime fechado, semiaberto ou aberto, requerido pelo Ministério Público, intimar a Defesa para manifestação, ou, se requerido pela defesa, intimar o Ministério Público para manifestação, em qualquer caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeter os autos conclusos.

Art. 115. Intimar diretamente o (a) Advogado (a) ou defensor (a) dativo (a) para indicar atual domicílio/residência do (a) reeducando (a), independentemente de conclusão, quando requerido pelo Ministério Público.

Art. 116. Indicado novo endereço pelo Ministério Público expeça-se de modo automático mandado para intimação do (a) reeducando (a) para apresentar justificativa ou reiniciar o cumprimento da pena; incluído o mandado regionalizado.

Art. 117. Requerida modificação do local de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, proceda-se remessa direta ao Conselho da Comunidade, para pronunciamento, independentemente de conclusão.

Art. 118. Noticiada internação clínica para reabilitação, expedir ofício à clínica para informar desinternamento por término ou desistência, independentemente de conclusão.

Art. 119. Deverá a Secretaria atender diretamente pedido de informação processual requerido por autoridade judiciária ou policial, desde que não anotado sigilo médio ou restrito no processo, independentemente de conclusão.

Art. 120. Deverá a Secretaria expedir diretamente certidão explicativa do processo de execução de pena para fins previdenciários, nos requerimentos deduzidos por Advogado (a), Defensoria Pública ou quaisquer daquelas terceiras pessoas legitimadas extraordinariamente no artigo 195 da LEP, independentemente de prévia manifestação do Ministério Público e despacho judicial.

§ 1º. É suficiente para prova da legitimação extraordinária simples declaração de união estável/convivência com assinatura reconhecida por tabelião, certidão de casamento ou nascimento, carteira de identidade (RG) ou habilitação (CNH).

§ 2º. Não apresentada prova documental do vínculo à legitimação extraordinária com o pedido, intimar o (a) requerente para suprir a falta em três (03) dias, sob pena de desistência, ficando então de plano extinto o pedido, cientificando-se o Ministério Público.

§ 3º. Incluir o RESPE anexo à certidão.

§ 4º. Entregue ou enviada à parte ou representante legal, cientificar o Ministério Público.

§ 5º. Fica vedada a expedição de nova certidão durante prazo de validade da anterior, assinado em três (03) meses.

Art. 121. Requerimento para remição de pena por trabalho externo em entidade privada durante regime semiaberto harmonizado deve ser instruído com (a) cópia da CTPS, (b) declaração própria (autônomo) ou do empregador especificando a vaga, a natureza do serviço e os dias da semana e horários das jornadas diárias com assinatura reconhecida por tabelião e (c) comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica na Receita Federal.

§ 1º. Apresentado pedido de remição desacompanhado da documentação acima nominada, intime-se a defesa para complementação no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Instruído o pedido inicial com os documentos acima nominados, ou após a complementação, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Transcorrido o prazo acima sem apresentação nenhuma ou integral dos documentos, fica de plano extinto este pedido, por desistência, cientificando-se o Ministério Público.

Art. 122. Intervindo o (a) Advogado (a) sem procuração, proceda-se sua intimação para juntada do instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Não apresentada o competente mandato procuratório no prazo assinalado, deverá o (a) advogado (a) ser desabilitado dos autos e comunicado o fato à OAB-PR para adoção das medidas cabíveis.

Art. 123. Os pedidos de saída da Comarca para tratamento médico, consultas, realização de exames, dentre outras hipóteses das quais haja a necessidade de comunicação à Central de Monitoração Eletrônica, deverão ser apresentados pelo (a) defensor (a) do (a) apenado (a) juntamente com documento comprobatório da alegada necessidade de saída da área de monitoração eletrônica, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 1º. Apresentado pedido de saída da área de monitoração eletrônica, devidamente instruído com documento comprobatório, os autos deverão vir conclusos, com anotação de urgência, para decisão.

Art. 124. Caso o (a) apenado (a) apresente pedido de incidente de execução penal, autorização de saída, mudança de domicílio, readaptação das condições de cumprimento da pena, entre outros de forma direta à Secretaria deste Juízo, o(a) servidor(a) responsável pelo atendimento deverá certificar o teor do pedido aos autos e, em seguida, intimar a defesa para manifestação no prazo de 05 (cinco).

§ 1º. Em razão das disposições atinentes à proteção de dados e informações, previstas na Lei n. 13.709/18 (LGPD), Lei n. 11.419/06 (Lei de Informatização do Processo Judicial), Resolução n. 363/2021, e demais atos normativos correlatos, fica expressamente vedada a juntada nos autos de execução penal de áudios e vídeos de apenados (as), partes ou terceiros, devendo os pedidos apresentados pelos meios eletrônicos e plataformas digitais serem certificados pela secretaria judicial, excetuadas as mensagens de texto que, capturadas em telas, poderão ser anexadas aos autos observado o sigilo legal.

§ 2º. Após a manifestação defensiva, conclusos os autos.

Art. 125. O (a) servidor (a) deverá consultar, diariamente, na aba Pendência de Incidentes, as pendências que vencerão nos próximos 30 (trinta) dias.

§ 1º. Havendo pendência a vencer, o (a) servidor (a) deverá lançar o incidente pendente no sistema para fins de controle, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data prevista para o preenchimento do requisito temporal objetivo do direito.

§ 2º. No momento do lançamento do incidente pendente, o (a) servidor (a) deverá certificar a previsão do requisito temporal objetivo do direito apontado e proceder a juntada do relatório da situação carcerária, do relatório de antecedentes criminais e do atestado único do Depen, remetendo os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Após a manifestação do Ministério Público, o (a) servidor (a) deverá intimar a defesa para manifestação em igual prazo, de 05 (cinco) dias, e, em seguida, encaminhar os autos ao (à) Juiz (íza).

Art. 126. Sobrevinda decisão sobre o incidente, o (a) servidor (a) deverá alterar a pendência no sistema SEEU para Concedido ou Não Concedido, bem como intimar as partes e cientificar, se for o caso, a direção da unidade prisional em que se encontra o (a) apenado (a), via remessa externa.

Art. 127. Formalizado pedido de modificação de qualquer condição estabelecida ou de autorização de viagem/deslocamento por prazo superior ao previsto como condição do regime imposto, o (a) servidor (a) encaminhará os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Caso o Ministério Público requeira a juntada de algum documento necessário para comprovação do alegado, o (a) apenado (a) deverá ser intimado para dar cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Com a juntada do documento ou o decurso do prazo sem cumprimento, o (a) servidor (a) encaminhará novamente os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Art. 128. Havendo sinalização pelo sistema SEEU de pendência de qualquer espécie de incidente de execução penal, deverá ser intimado o Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em igual prazo, a defesa.

§ 1º. Após a manifestação das partes, os autos deverão ser enviados à conclusão para decisão/sentença.

Art. 129. Nova condenação, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público e à defesa, e após conclusos para eventual somatório da pena.

Art. 130. As condições para cumprimento de pena em regime aberto, nos processos da Vara de Execução em Meio Aberto desta Comarca de Cantagalo-PR, passam a ser as seguintes:

A) Não se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;

B) Manter o endereço de domicílio e contato telefônico atualizados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais e junto ao Conselho da Comunidade desta Comarca;

C) Comparecer perante o Conselho da Comunidade da Comarca de sua residência, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

D) Comprovar emprego lícito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da execução penal, mediante apresentação de cópia de CTPS ou documento equivalente ou, no caso de trabalho informal, declaração do empregador com assinatura reconhecida por Tabelião;

E) Não frequentar bares, boates, casas noturnas, prostíbulos e outros estabelecimentos congêneres; e

F) Sair apenas para o trabalho e recolher-se, diariamente, em sua residência, das 21h00min até às 05h00min do dia seguinte.

§ 1º. O(a) condenado(a) pela prática de crime(s) que envolva(m) violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n. 11.340/06, ainda deverá cumprir a medida de comparecimento ao programa de recuperação e reeducação "Projeto Renascer", desenvolvido pelo Conselho da Comunidade desta Comarca de Cantagalo-PR.

§ 2º. Para fins de cumprimento da condição prevista no item "D", caso desempregado(a), deverá o(a) executado(a) tomar ocupação lícita em até 30 (trinta) dias, do início do cumprimento da reprimenda, informando ao Conselho da Comunidade da Comarca onde reside, a cada 30 (trinta) dias, sobre a situação empregatícia e, na hipótese de superado esse prazo sem que tenha conseguido se inserir no mercado de trabalho, deverá apresentar requerimento junto ao Conselho da Comunidade para inserção em programas de capacitação e qualificação profissional e auxílio para reinserção no mercado de trabalho.

§ 3º. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo não exime o(a) apenado(a) de cumprir com outras condições a serem estabelecidas, sempre que o caso exigir e diante de análise causuística, mediante decisão do Juízo da Execução Penal.

§ 4º. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo deve ser implementado para os apenados egressos de outras Comarcas que passaram a residir na área de competência deste juízo, mas não exime o(a) de cumprir com outras condições estabelecidas, sempre que o caso exigir e diante de análise casuística, mediante decisão do Juízo da Execução Penal.

Art. 131. As condições para cumprimento de pena em livramento condicional, nos processos da Vara de Execução de Pena em Meio Fechado e Semiaberto desta Comarca de Cantagalo-PR passam a ser as seguintes:

- A) Não se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial;
- B) Para mudar de domicílio deve haver prévia solicitação ao Juízo da Vara de Execuções Penais para autorização judicial;
- C) Manter o endereço de domicílio e contato telefônico atualizados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais e junto ao Conselho da Comunidade desta Comarca
- D) Comparecer perante o Conselho da Comunidade da Comarca de sua residência, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- E) Comprovar emprego lícito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da execução penal, mediante apresentação de cópia de CTPS ou documento equivalente ou, no caso de trabalho informal, declaração do empregador com assinatura reconhecida por Tabelião;

F) Não frequentar bares, boates, casas noturnas, prostíbulos e outros estabelecimentos congêneres; e

G) Recolher-se em sua residência, diariamente, até às 21h00min. (vinte e uma horas), permanecendo até às 05h00min. (cinco horas) do dia seguinte, de segundas-feiras a sábados e permanecer recolhido em sua residência aos domingos e feriados;

§ 1º. Para fins de cumprimento da condição prevista no item E, caso desempregado(a), deverá o(a) executado(a) tomar ocupação lícita em até 30 (trinta) dias, do início do cumprimento da reprimenda, informando ao Conselho da Comunidade, a cada 30 (trinta) dias, sobre a situação empregatícia e, na hipótese de superado esse prazo sem que tenha conseguido se inserir no mercado de trabalho, deverá apresentar requerimento junto ao Conselho da Comunidade para inserção em programas de capacitação e qualificação profissional e auxílio para reinserção no mercado de trabalho.

§ 2º. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo não exime o(a) apenado(a) de cumprir com outras condições a serem estabelecidas, sempre que o caso exigir e diante de análise causuística, mediante decisão do Juízo da Execução Penal.

§ 3º. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo deve ser implementado para os apenados egressos de outras Comarcas que passaram a residir na área de competência deste juízo, mas não exime o(a) de cumprir com outras condições estabelecidas, sempre que o caso exigir e diante de análise casuística, mediante decisão do Juízo da Execução Penal.

Art. 132. As condições para cumprimento de pena em regime semiaberto (harmonizado), na forma do disposto na Súmula Vinculante n. 56, nos processos da Vara de Execução de Pena em Meio Fechado e Semiaberto, desta Comarca de Cantagalo-PR, passam a ser as seguintes:

A) Não se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial;

B) Manter o endereço de domicílio e contato telefônico atualizados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais e junto ao Conselho da Comunidade desta Comarca

C) Para mudar de domicílio deve haver prévia solicitação ao Juízo da Vara de Execuções Penais para autorização judicial;

D) Comparecer perante o Conselho da Comunidade da Comarca de sua residência, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

E) Comprovar emprego lícito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da execução penal, mediante apresentação de cópia de CTPS ou documento equivalente ou, no caso de trabalho informal, declaração do empregador, e, a cada 30 dias, informar ao Conselho da Comunidade a situação empregatícia;

F) Não frequentar bares, boates, casas noturnas, prostíbulos e congêneres;

G) Recolher-se em sua residência, diariamente, até às 21h00min. (vinte e uma horas), permanecendo até às 05h00min. (cinco horas) do dia seguinte, de segundas-feiras a sábados e permanecer recolhido em sua residência aos domingos e feriados;

H) Uso de monitoração eletrônica, até deferidos livramento condicional ou progressão ao regime aberto, sob as seguintes condições:

a) A área de inclusão corresponde à área territorial da Comarca onde fixado domicílio ou residência, com aplicação imediata às monitorações eletrônicas em vigor;

b) Permanecer em seu domicílio ou residência, desde logo autorizada a circulação na área territorial da Comarca para trabalho ou atividades pessoais, com aplicação imediata às monitorações eletrônicas em vigor;

c) Obrigatório o recolhimento domiciliar ou residencial noturno, das 21h00min. às 05h00min., de segundas-feiras a sábados e permanecer recolhido em sua residência aos domingos e feriados;

d) Fornecer endereço onde estabelecerá sua residência;

e) Comunicar alteração de endereço residencial;

f) Não descumprir os roteiros e horários para chegar ao endereço determinado ou à área (perímetro) em que possa circular na Comarca da sua residência;

g) Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;

- h) Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;
- i) Dirigir-se a um lugar aberto, sem teto, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que seja recuperado;
- j) Manter obrigatoriamente, a carga da bateria do aparelho de monitoramento eletrônico - tornozeleira;
- k) Obedecer imediatamente as orientações emitidas pela Central de Monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico, nas seguintes convenções:
- l) Alerta vibratório e alerta luminoso luz roxa: ligar para a Central de Monitoramento;
- m) Alerta vibratório e alerta luminoso luz vermelha: carregar a bateria da tornozeleira;
- n) Alerta de som: voltar para a área determinada; e
- o) Alerta luminoso luz verde ou azul: tudo está correto.

§ 1º. Para fins de cumprimento da condição prevista no item E, caso desempregado(a), deverá o(a) executado(a) tomar ocupação lícita em até 30 (trinta) dias, do início do cumprimento da reprimenda, informando ao Conselho da Comunidade, a cada 30 (trinta) dias, sobre a situação empregatícia e, na hipótese de superado esse prazo sem que tenha conseguido se inserir no mercado de trabalho, deverá apresentar requerimento junto ao Conselho da Comunidade para inserção em programas de capacitação e qualificação profissional e auxílio para reinserção no mercado de trabalho.

§ 2º. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo não exime o(a) apenado(a) de cumprir com outras condições a serem estabelecidas, sempre que o caso exigir e diante de análise causuística, mediante decisão do Juízo da Execução Penal.

§ 3º. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo deve ser implementado para os apenados egressos de outras Comarcas que passaram a residir na área de competência deste juízo, mas não exime o(a) de cumprir com outras condições estabelecidas, sempre que o

caso exigir e diante de análise casuística, mediante decisão do Juízo da Execução Penal.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. Todos os processos envolvendo réus(rés) presos(as) deverão ser levados à conclusão com sinalização de urgência.

Art. 134. Cabe à secretaria manter rigoroso controle dos processos envolvendo réu(rés) preso(as), sobretudo do prazo de 90 (noventa) dias para sua revisão pelo órgão emissor da decisão, na forma do art. 316, do CPP.

Art. 135. Cabe à secretaria manter controle rigoroso dos prazos concedidos para a realização de perícias e remessa de laudos periciais, notadamente os referentes a entorpecentes e armas de fogo, assim como as ordens de destruições dos respectivos materiais, cobrando-se e reiterando-se os expedientes.

Art. 136. Noticiado o falecimento de indiciado(a)/acusado(a)/ sentenciado(a), deverá o(a) servidor(a) consultar os Sistemas SERPJUD ou CRCJUD, requisitando o encaminhamento de segunda via da certidão de óbito, caso não tenha sido juntada aos autos pela defesa ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Com a apresentação do documento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 137. O(a) servidor(a) deve zelar pela correta correspondência entre os fatos narrados na denúncia e as classes processuais, alterando, sempre que verificar, eventuais incongruências.

Art. 138. Sempre que o processo tiver decisão de suspensão, por qualquer motivo, deverá ser observado o correto cadastramento na capa dos autos, inclusive com a inserção correta dos prazos, evitando-se que os autos figurem indevidamente nos processos paralisados ou que fiquem suspensos por prazo indeterminado.

Art. 139. Os textos das intimações e demais expedientes deverão, sempre que possível, guardar identidade com os termos utilizados



nesta Portaria, ressalvadas as alterações necessárias em virtude de concordância, regência e demais peculiaridades da língua escrita.

Art. 140. Dúvidas acerca do alcance e cumprimento desta portaria deverão ser objeto de consulta, que deverá ser protocolada por meio do e-mail cantagalovaracriminal@tjpr.jus.br com imediata remessa ao Juiz de Direito desta Vara Criminal.

Art. 141. Todas os cumprimentos realizados nos moldes desta Portaria deverão ser finalizados com a expressão "Ato realizado conforme artigo _____, parágrafo _____, da Portaria n. _____".

Art. 142. Ficam integralmente revogadas as Portarias n. 13/2022, n. 11/2023, n. 7/2024, 13/2024 e 16/2024.

Art.143. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 144. Publique-se no Sistema Athos e no EDJ, disponibilizando no site do TJPR, de acordo com a IN n. 95/2021.

Comuniquem-se, com cópia desta Portaria, o Servidor da Direção deste Fórum, aos Analistas Judiciários, Técnicos Judiciários, Oficiais de Justiça, Funcionários cedidos por outros órgãos e aos Estagiários que atuam nas Varas de Execução de Pena deste Juízo, o(a) representante do Ministério Público, o(a) Presidente do Conselho da Comunidade desta Comarca, os(as) Diretores(as) da Cadeia Pública local, do Posto de Monitoração Eletrônica à Coordenação Regional da Polícia Penal do Estado do Paraná e ao(à) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, Subseção de Laranjeiras do Sul-PR.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Cantagalo-PR, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SIPPEN LINDEN

Juiz de Direito